



PROCESSO N° TST-RO-699-17.2018.5.08.0000

A C Ó R D ã O

(SDC)

GMKA/pr/

AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. CLÁUSULA DE CUSTEIO DA CLÍNICA MÉDICA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REPASSADA DIRETAMENTE PARA O SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. INVALIDADE. Esta SDC entende que é inválida cláusula que estabelece, a qualquer título, contribuições a serem pagas pelos empregadores ao sindicato profissional, para efeitos de sua sustentação econômico-financeira, haja vista que essa interferência patronal compromete a atuação sindical, pois favorece a ingerência do empregador, ressalvado o entendimento da relatora. Recurso ordinário a que se nega provimento neste tema. **AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO ADMITIDO.** Prevalece na jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de não se admitir a imposição de obrigação de fazer ou não fazer em sede de ação anulatória, em razão da natureza meramente declaratória dessa espécie de ação. Recurso ordinário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° TST-RO-699-17.2018.5.08.0000, em que é Recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - SINTRACOM** e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO e FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.**

O Ministério Público do Trabalho da 8ª Região ajuizou ação anulatória visando obter a declaração de nulidade da Cláusula Vigésima Nona (CUSTEIO DA CLÍNICA MÉDICA) do instrumento coletivo



PROCESSO N° TST-RO-699-17.2018.5.08.0000

autônomo firmado entre a empresa Formosa Supermercados e Magazine Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços do Município de Ananindeua - SINTRACOM, com vigência para o período 2017/2019.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região julgou procedente a pretensão, para declarar nula a Cláusula Vigésima Nona do acordo coletivo de trabalho, determinando que os réus fixem cópias da decisão em local de fácil acesso ao público em seus estabelecimentos, para fins de conhecimento, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia, limitada a R\$ 10.000,00, nos termos do acórdão de fls. 124/131.

O SINTRACOM interpôs recurso ordinário contra a decisão do Tribunal Regional (fls. 158/163), que foi admitido pelo despacho de fl. 173.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 180/186).

Dispensada remessa à Procuradoria-Geral do Trabalho.
É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais.
Conheço.

2. MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho da 8ª Região ajuizou ação anulatória visando a declaração de nulidade da Cláusula Vigésima Nona (CUSTEIO DA CLÍNICA MÉDICA) do acordo coletivo de trabalho firmado entre a empresa Formosa Supermercados e Magazine Ltda. e o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços do Município de Ananindeua - SINTRACOM.

O TRT de origem julgou procedente o pedido do Parquet, pelos seguintes fundamentos:

“Da simples leitura da cláusula objeto de impugnação, percebe-se que há uma mera transferência de valores da empresa para a entidade sindical.

Tanto que a base de cálculo da pretensa ajuda financeira seria o pagamento



PROCESSO N° TST-RO-699-17.2018.5.08.0000

mensal do valor correspondente a 0,5% sobre a folha salarial líquida de contribuição, depositado na conta do sindicato.

Evidencia-se, portanto, desvirtuamento das atribuições sindicais. A jurisprudência consolidada do TST é no sentido de que a contribuição patronal em favor de entidade sindical profissional implica em rompimento no sistema de representação estabelecido pelo ordenamento jurídico, pois, a empresa funcionaria como mantenedora da entidade representante dos trabalhadores, podendo deter, em tese, o poder de ingerência sobre o sindicato profissional. Qualquer tipo de tentativa de ingerência deve ser rechaçada pelo Poder Judiciário.

Como registrado na decisão liminar deferida, tal ato afetaria a liberdade sindical, pois a empresa pagaria parcelas em favor do sindicato em troca de flexibilização das condições de trabalho. Com efeito, tal disposição contraria, frontalmente, o disposto na Convenção n° 98 da OIT, ratificada pelo Brasil e com hierarquia supralegal, face tratar-se de norma de Direitos Humanos, mormente em seu art. 2°:

‘1. As organizações de trabalhadores e de empregadores gozarão de adequada proteção contra atos de ingerência de umas nas outras, ou por agentes ou membros de umas nas outras, na sua constituição, funcionamento e administração.

Serão principalmente considerados atos de ingerência, nos termos deste Artigo, promover a constituição de organizações de trabalhadores dominadas por organizações de empregadores ou manter organizações de trabalhadores com recursos financeiros ou de outra espécie, com o objetivo de sujeitar essas organizações ao controle de empregadores ou de organizações de empregadores.’

Por esta razão, declaro a nulidade da cláusula vigésima nona do Acordo Coletivo de Trabalho 2017/2019 (registro no MTE PA0000 17/2018), firmado entre SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, e FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.”

O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços do Município de Ananindeua - SINTRACOM interpôs recurso ordinário contra a decisão do Tribunal Regional.



PROCESSO N° TST-RO-699-17.2018.5.08.0000

O recorrente alega que a norma impugnada foi estabelecida com a aprovação da assembleia geral. Argumenta que com o advento da reforma trabalhista o negociado prevalece sobre o legislado.

Afirma que a decisão do regional atrita com o disposto no art. 8º da Constituição Federal.

O recorrente insurge-se também contra a decisão do regional no que toca à imposição da obrigação de disponibilização de cópias do acórdão em local de fácil acesso ao público, em seus estabelecimentos, para fins de conhecimento, sob pena de multa.

Postula a reforma da decisão do regional.

Analiso:

Eis a cláusula impugnada:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CUSTEIO DA CLÍNICA MÉDICA

A empresa arcará com o pagamento mensal do valor correspondente a 0,5% (meio por cento) sobre a folha salarial líquida de contribuição, para atendimento médico e odontológico, o que será repassado à entidade sindical até o décimo dia útil de cada mês subsequente ao vencido.

§ 1º- As partes ajustam, para quitação do período compreendido entre 01.03.2017 e 30.12.2017, o pagamento do valor correspondente a 0,5% (meio por cento) calculado sobre a folha líquida dos meses Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 2017, até o dia 10 de Janeiro do ano

de 2018 na Conta do Sindicato, cujo dados serão enviados a empresa no prazo de 05 dias da assinatura do presente acordo.

§ 2º- O Pagamento de que trata o Caput desta Cláusula, a partir de Janeiro de 2018 será realizado, nos termos do Caput desta cláusula, diretamente na Conta do Sindicato, cujo dados serão enviados a empresa no prazo de 05 dias da assinatura do presente acordo.

§ 3º- Para efeito do disposto nos parágrafos anteriores desta cláusula, a empresa fornecerá à entidade sindical, mensalmente, a partir do mês de Janeiro do ano de 2018, o filtro extraído de seu sistema de informática retratando a base de cálculo utilizada para quantificação da Clínica Médica. Tal filtro pode ser enviado por e-mail ao Sindicato.



PROCESSO N° TST-RO-699-17.2018.5.08.0000

§ 4º - O Sindicato assume o compromisso de desistir da ação ajuizada em face da EMPRESA, que tem como objeto o pagamento da parcela de clínica médica, com a anuência da empresa, com pedido de isenção de custas processuais e honorários advocatícios.”

Em outra oportunidade, no julgamento do Processo RO-303-40.2018.5.08.0000, que tratava de norma coletiva autônoma com redação similar a da cláusula ora impugnada, proferi voto no sentido de manter a regra negociada pelas partes.

A Constituição Federal de 1988 consagrou no seu art. 8º, I, o princípio da liberdade sindical. Tal princípio garante a atuação independente das entidades sindicais.

Consabido é que a Convenção n° 98 da OIT, em seu art. 2º, ao fixar normas referentes à adequada proteção dos trabalhadores e de suas organizações, dispõe em seu item 2 que serão considerados atos de ingerência a promoção da constituição de organizações de trabalhadores dominadas por organizações de empregadores ou a manutenção de organizações de trabalhadores com recursos financeiros ou de outra espécie, com o objetivo de sujeitar essas organizações ao controle de empregadores ou de organizações de empregadores.

Entretanto, embora a cláusula ora impugnada trate de contribuição empresarial paga diretamente ao sindicato representante da categoria profissional, observa-se que a norma autônoma prevê expressamente que a contribuição do empregador tem destinação vinculada ao custeio de atendimento médico e odontológico.

Infere-se que a norma impugnada não estabelece contribuição com o objetivo da promoção e/ou manutenção da organização de trabalhadores com recursos financeiros do empregador. Nessa circunstância, entendo que a regra não destoia do previsto na Convenção n° 98 da OIT.

Portanto, diante da vinculação da receita prevista na cláusula diretamente ao custeio de atendimento médico e odontológico, serviço de altíssima relevância, a meu ver, a norma ora em exame não caracterizaria interferência patronal na atuação do sindicato dos



PROCESSO N° TST-RO-699-17.2018.5.08.0000

trabalhadores, tampouco prática antissindical, encontrando-se incólume a autonomia e a liberdade sindical.

Entretanto, o entendimento que prevalece nesta SDC é de que é inválida a cláusula que estabelece, a qualquer título, contribuições a serem pagas pelo empregador diretamente ao sindicato profissional, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS POR SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ E SINDAFARMA/PA - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, MEDICAMENTOS DA FLORA MEDICINAL E ERVANAR. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. CLÁUSULA 8ª - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. CONVENÇÃO COLETIVA CELEBRADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. Trata-se de cláusula que, objetivando subsidiar o custeio da clínica médica e odontológica, para atendimento dos trabalhadores e de seus dependentes, estabelece contribuição a ser paga diretamente pelas empresas ao sindicato da categoria profissional. O entendimento majoritário desta Seção Especializada é o de que, ainda que, a teor do art. 7º, XXVI, da CF, os instrumentos negociais autônomos devam ser respeitados, na medida em que a negociação coletiva é a melhor forma de atender aos interesses de ambos os segmentos, a liberdade negocial não é absoluta, não se podendo admitir a pactuação de cláusula que, a despeito de supostamente estabelecer benefícios aos trabalhadores - no caso a assistência médica e odontológica - prevê contribuição a ser paga pelas empresas e repassada ao sindicato profissional. Entende a SDC que cláusulas desse jaez revelam intervenção patronal na sustentação econômica do sindicato, de forma direta e indireta, afrontando o princípio da autonomia sindical, ínsito no art. 8º, III, da Constituição Federal, e contrariando as disposições constantes do art. 2º da Convenção nº 98 da OIT. Nesse contexto, mantém-se a decisão regional que declarou a nulidade da cláusula 8ª - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA, constante da CCT 2017/2018 firmada pelos réus desta ação. Recursos ordinários conhecidos e não providos"



PROCESSO N° TST-RO-699-17.2018.5.08.0000

(RO-303-40.2018.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Redatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/09/2019).”

Dessa forma, ressalvado o entendimento desta relatora, na esteira da jurisprudência prevalente na SDC sobre o tema, deve ser mantida a decisão do regional quanto a este ponto.

Todavia, merece reforma a parte da decisão do regional que impôs aos réus obrigação de disponibilização de cópias do acórdão em local de fácil acesso ao público em seus estabelecimentos, para fins de conhecimento, sob pena de multa.

Prevalece na jurisprudência desta Seção Especializada o entendimento de não admitir a imposição de obrigação de fazer ou não fazer em sede de ação anulatória, em razão da natureza meramente declaratória dessa espécie de demanda. Precedentes: ROAA-531/2006-000-17-00.3, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, DJ de 7/4/2009; ROAA-63/2006-000-20-00.0, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DJ de 20/6/2008; ROAA-370/2006-000-08-00.7, Rel^a. Min^a. Dora Maria da Costa, DJ de 28/11/2008).

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso ordinário, apenas para excluir a determinação aos réus de providenciarem a fixação da decisão do regional, em local de fácil acesso ao público em seus estabelecimentos, para fins de conhecimento, sob pena de multa de R\$500,00 por dia, limitada a R\$10.000,00.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito: I - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Vistor, e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pelo TRT de origem que julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho de declaração de nulidade da Cláusula Vigésima Nona (CUSTEIO DA CLÍNICA MÉDICA) do acordo coletivo de trabalho firmado entre a empresa Formosa Supermercados e Magazine Ltda. e o



PROCESSO N° TST-RO-699-17.2018.5.08.0000

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços do Município de Ananindeua - SINTRACOM; II - por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir a determinação aos réus de providenciarem, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia, limitada a R\$ 10.000,00, a fixação da decisão do regional, em local de fácil acesso ao público em seus estabelecimentos, para fins de conhecimento.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora